

NORMAS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS A OPERAÇÕES URBANÍSTICAS NO ÂMBITO DO SGIFR

(Ao abrigo dos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação)

De acordo com a legislação, os projetos apresentados para parecer da Comissão Municipal de gestão Integrada de Fogos Rurais (CMGIFR) devem incorporar expressamente evidências de previsão de medidas de gestão de combustíveis na faixa de proteção, aumento da disponibilidade de água e resistência dos materiais de construção à passagem do fogo.

Para o efeito a CMGIFR formulou as seguintes recomendações que serão orientadoras da sua deliberação em sede de emissão dos pareceres previstos nos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, devendo, portanto, o parecer da CMGIFR, com base no cumprimento das recomendações abaixo indicadas e outras medidas propostas pelo requerente concluir no sentido de que os objetivos de salvaguarda legal das pessoas e bens contra incêndios estão suficientemente acautelados pelo projeto apresentado e submetido a apreciação.

Condicionamento da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS)

São interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação:

- Nas APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º;
- Em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais.

Exceções:

Tipo de Edificações (construção como tal definida no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual):

- Obras de conservação nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- Obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente;

- Obras de reconstrução de edifícios destinados a atividade económica objeto de reconhecimento de interesse municipal;
- Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente:
 - Infraestruturas de redes de defesa contra incêndios;
 - Vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica;
 - Infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;
 - Infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;
- Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal.

Obras de conservação nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 2. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

Obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 2. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 2. Têm de cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a. Ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - b. Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocização da implantação do edifício, nos termos dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Portimão;
 - c. Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;
 - d. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - e. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 3. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias;

Obras de reconstrução de edifícios destinados a atividade económica

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal o reconhecimento de interesse municipal;
 2. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 3. Têm de cumprir, cumulativamente, as seguintes condições
 - a. Ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - b. Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocização da implantação do edifício, nos termos dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Portimão;
 - c. Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;
 - d. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - e. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 4. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias.

Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente

Infraestruturas de redes de defesa contra incêndios;

- **Vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica;**
- **Infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;**
- **Infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população.**

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
2. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Nos casos de infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, previstos na alínea c) do n.º 2, a largura da faixa de gestão de combustível estabelecida na subalínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º é triplicada.

- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal o reconhecimento de interesse municipal;
 2. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 3. Têm de cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a. Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS;
 - b. Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
 - c. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
 - d. Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.;
 4. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias.

**Condicionamento da edificação
fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança**

Obras de construção ou ampliação de edifícios em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, devem cumprir as seguintes condições cumulativas:

Obras de construção ou ampliação de edifícios

Inseridas:

Fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança

Situadas em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais

1. Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios (quando a faixa de gestão de combustível integre rede secundária estabelecida no programa regional ou territórios não florestais, a área destes pode ser contabilizada na distância mínima exigida.);
 2. Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50m;
 3. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria (aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios);
 4. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro (aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios).
 5. O disposto no presente artigo não obsta à reclassificação de solo rústico como solo urbano, nos termos da lei.
- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

No entanto, em caso de:

- Obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural;
- Obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração;
- Edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica;
- Edifícios integrados em infraestruturas de transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos.

Pode o município, a pedido do interessado e em função da análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas:

- Reduzir até um mínimo de 10 m a largura da faixa, desde que:
 - Verificadas as restantes condições previstas:
 - Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura mínima de 10m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
 - Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 10m;
 - Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro.
 - Obtido parecer favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, aplicando-se:
 - Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas, havendo lugar a parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias;
 - Os condicionamentos previstos são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.